



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.11.342351-1/001      **Númeraço** 3423511-  
**Relator:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Data do Julgamento:** 14/08/2018  
**Data da Publicação:** 24/08/2018

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ASSALTO EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR ESTADUAL. SEGURANÇA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. MORTE DE PROFESSOR. FILHO DA VÍTIMA. DANO MORAL COMPROVADO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM DEBEATUR. ARBITRAMENTO CORRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não corre o prazo prescricional contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002.
2. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria subjetiva.
3. A ocorrência de assalto contra professor, dentro de estabelecimento escolar estadual, denota a omissão no dever legal de garantir a segurança dos professores e alunos.
4. Presentes a conduta antijurídica, o dano e o nexo causal, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pelo que os danos morais devem ser reparados.
5. O valor da indenização causado pela dor intensa em virtude da morte traumática do genitor deve estar em consonância com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

advocatícios e evidenciado o excesso, a verba deve ser reduzida.

7. A correção monetária, a partir de 01.07.2009, deve ser calculada na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em sua redação atual, de acordo com os entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 - RG, e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.205.946 - SP.

8. Encontra-se pacificado na Súmula nº 54, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que os juros fluem a partir do evento danoso. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data em que foi prolatada a decisão condenatória (Súmula nº 362 - STJ).

9. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias conhecidas.

10. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial parcialmente reformada no reexame necessário, prejudicadas as duas apelações voluntárias.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0024.11.342351-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: S.S.L. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE D.M.A.S.L. - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SAMUEL DE SOUZA LUTKENHAUS, ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, prejudicadas duas apelações voluntárias.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

## VOTO

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O primeiro apelante voluntário aforou esta ação de indenização contra o segundo recorrente voluntário. Informou que seu genitor, que era professor estadual na Escola Senador Teotônio Vilela, faleceu por ter sido vítima de disparo de arma de fogo em assalto ocorrido no dia 11.12.2003, quando estava na sala dos professores. Afirmou ter sofrido dor intensa em virtude da perda traumática do pai. Acrescentou que, à época, contava com dois anos de idade e, portanto, cresceu sem a figura paterna. Saliou que houve omissão no dever legal de garantir a segurança dos professores e alunos. Entende que é devida a indenização pelo dano moral sofrido. O segundo apelante voluntário deduziu matéria processual e negou a existência de responsabilidade civil. Pela r. sentença de ff. 169/172, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida.

Remessa oficial.

Cumpra verificar se está consumada a prescrição, se há dano moral a ser reparado, se a indenização e os honorários advocatícios foram corretamente fixados, se devem ser alterados o índice da correção monetária e o termo inicial desta e dos juros moratórios.

Passo ao exame da prova.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O primeiro apelante voluntário carrou, com a petição inicial, os documentos de ff. 32/49. Destaco a certidão de registro de seu nascimento à f. 36 e de casamento dos seus genitores à f. 37. Também merecem destaque os boletins de ocorrência às ff. 41/45 e as matérias jornalísticas que divulgaram o crime à época (ff. 46/47, f. 48 e f. 49).

Posteriormente, o primeiro recorrente voluntário juntou o auto de apreensão do menor que confessou o assalto (ff. 96/97), laudo pericial e relatório de necropsia, respectivamente às ff. 98/116 e ff. 117/120, bem como cópias dos interrogatórios (ff. 121/122) e dos depoimentos prestados no juízo criminal (ff. 123/125).

Mais adiante, também foram carreadas matérias veiculadas em jornais de 2015, acerca de outro crime ocorrido no mesmo ambiente escolar (f. 153, ff. 155/156 e f. 157).

Houve produção de prova oral.

A testemunha [REDACTED], no depoimento de f. 138, em resumo, informou ter sido colega de trabalho do genitor do primeiro apelante voluntário, Christian, e estava na sala dos professores quando foi anunciado o assalto. Esclareceu que um dos assaltantes efetuou o disparo que acertou Christian. Salientou não conhecer os assaltantes. Explicou que a Escola se situa em região considerada perigosa, mas não tem segurança. Disse não ter havido qualquer alteração nas condições de segurança após o fato criminoso. Declarou que, entre um intervalo e outro, o portão permanecia semiaberto.

A testemunha [REDACTED], no depoimento de f. 140, no que interessa ao julgamento deste recurso, disse ser professora na mesma Escola. Esclareceu que não havia segurança à época e que a região é conhecida como um local perigoso; que não sabe informar como estava o portão no momento do fato, mas quando entrou na escola, junto da vítima, não estava trancado. Acrescentou que não houve alteração na segurança.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A testemunha Adenir Fernandes Dias, no depoimento de f. 142, afirmou que um funcionário é designado para abertura e fechamento do portão, controlando entrada e saída de pessoas, mas não seria um segurança e sim um auxiliar de serviços gerais. Esclareceu ser uma região perigosa aquela em que a Escola se situa e que a reação da família da vítima foi a "pior possível", mas não soube informar se foi necessário tratamento psicológico. Estes os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, a prescrição é instituto típico do direito privado, mas tem caráter de interesse público, conforme ensinamento de Antônio Luiz da Câmara Leal, em Da prescrição e da decadência, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 33:

Do fundamento jurídico da prescrição, por nós esclarecido, facilmente se deduz o caráter público do preceito legal que a instituiu.

(...) Embora a utilidade pública e privada sejam correlatas e coexistam em todas as normas de direito, para distinguir as de direito público das de direito privado, cumpre atender, como ensina Porchat, ao interesse que predomina, se o público, se o privado.

Ora, na prescrição, dando-se o sacrifício do interesse individual do titular do direito pelo interesse público da harmonia social, que exige a estabilidade do direito tornado incerto, é evidente que sua instituição obedeceu, direta e principalmente, à utilidade pública e que a norma que a instituiu é de ordem pública.

Os prazos prescricionais são sempre fixados em lei, quer no Código Civil, quer em leis especiais ou extravagantes.

O segundo apelante voluntário invocou a prescrição do direito, ao fundamento de que a pretensão de reparação civil prescreveria em três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

A propósito, o art. 198, I, do Código Civil de 2002, dispõe que não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 206, § 3º, do mesmo Código.

É fato incontroverso que o assassinato que ensejou o pedido de indenização ocorreu em 11.12.2003 e a ação foi proposta em 16.12.2011. O autor nasceu em 01.10.2001, conforme certidão de nascimento (f. 36). Portanto, contava com dois anos de idade à época do fato e dez anos quando a ação foi proposta, isto é, absolutamente incapaz.

Assim, considerando o disposto no art. 198, I, do Código Civil de 2002, não restou consumado o prazo prescricional, pelo que, neste ponto, a sentença está correta e merece confirmação.

Relativamente ao segundo tema, o Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica da vítima (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (*nexo causal*).

Em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o *nexo causal* entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de *nexo causal* entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Todavia, quando o dano não decorre de uma ação comissiva do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado e sim omissiva, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, caso em que é necessário demonstrar a conduta antijurídica do Poder Público, o dano decorrente deste e o nexo de causalidade. Eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, em Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposos ou danosos - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

E continua na página 845:

É mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

Com efeito, o Estado tem o dever de zelar pela segurança e integridade física dos seus funcionários. Todavia, o exame da prova



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

oral revela que, apesar da escola situar em região considerada perigosa, não tem segurança.

A testemunha [REDACTED] (f. 140) afirmou que, no dia do crime, entrou na escola junto da vítima e o portão estava destrancado. Ademais, oportuno transcrever trecho do auto de apreensão do menor que confessou o assalto (ff. 96/97):

"(...) tendo o vigia chegado até o informante e seu colega, perguntado o que eles queriam, tendo respondido que iriam ficar por ali algum tempo; que após o vigia sair do local, o informante foi até uma sala do referido grupo, onde haviam três pessoas, perguntando se ali era a sala dos professores, tendo um deles respondido que sim; que o informante saiu e buscou seu colega, adentrando na sala novamente, tendo seu colega uma arma em punho, e anunciaram o assalto; que queriam as chaves da moto, bem como os celulares dos professores; que o professor de nome Christian, o qual o informante já conhecia há muito tempo, e tratar-se de 'gente boa', dito ao informando que 'era de Deus', e pedido calma ao informante e seu colega; que de repente, o revólver que estava com seu colega Fabiano disparou, acertando o olho de Christian (...)"

Ora, se o segundo apelante voluntário deixou de providenciar a segurança adequada, houve conduta omissiva contrária ao ordenamento jurídico. Dessa forma, restou demonstrado o primeiro requisito (conduta antijurídica).

O segundo requisito também está comprovado, pois, não há dúvida quanto à existência do dano. Sempre é importante lembrar o conceito de dano moral. Pontes de Miranda, no Tratado de direito privado, 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, vol. XXVI, p. 30, assim o conceitua:

Conceito. Dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão 'dano moral' tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Schmerzensgeld (dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juízes dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação.

Para o sistema jurídico brasileiro, o interesse ou é patrimonial ou é moral. Então, todo não patrimonial pode ser moral. Porém essa distinção, em que o adjetivo moral é empregado e, senso amplíssimo, somente interessa ao direito pré-processual (Código Civil, art. 76; Código de Processo Civil, art. 2º) e não ao direito material da res in iudicium deducta (Tomo V, § 625, 3 e 5).

Aqui, o que nos importaria seria o conceito de dano moral, ao qual, aliás, não se referem as leis brasileiras.

Há de se fazer alguns reparos à transcrição, antes de se prosseguir no raciocínio. Existe evidente erro de revisão no início do conceito, porque a referência deve ser ao credor e não ao devedor. O CPC citado é o de 1939, em vigor à época da edição da obra e, na atualidade, a Constituição da República faz expressa referência ao dano moral.

Caio Mário da Silva Pereira não discrepa no plano conceitual e assevera dever abstrair-se do caráter de patrimonialidade. Basta a lesão a um bem jurídico. Seu ensinamento está inserto na obra Responsabilidade civil, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 53 e seguinte:

Quando opto pela definição do dano como toda ofensa a um bem jurídico, tenho precisamente em vista fugir da restrição à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimonialidade do prejuízo. Não é raro que uma definição de responsabilidade civil se restrinja à reparabilidade de lesão imposta ao patrimônio da vítima.

E prossegue:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc.

O dano moral, portanto, ocorre quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito são lesados.

Mas a prova do constrangimento, da dor, da angústia, da aflição, do sofrimento, enfim, da lesão ao direito da personalidade tem que estar presente. Isto porque, independentemente da teoria da responsabilidade civil a ser adotada, objetiva ou subjetiva, é imprescindível a comprovação do dano.

É inquestionável que o primeiro recorrente voluntário, filho da vítima, sofreu severo abalo psicológico com o evento danoso, uma vez que perdeu um ente querido de forma traumática. Logo, também está presente o segundo requisito.

Resta verificar o nexo causal. Este consiste no liame entre a causa (conduta antijurídica) e o efeito que é o dano efetivo. Caio Mário da Silva Pereira, na obra citada, p. 75, ensina que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.' (Traité des Obligations en Général, vol. IV, nº 366).

O laudo pericial e o relatório de necropsia, elaborados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, acostados respectivamente às ff. 98/116 e ff. 117/120, são conclusivos no sentido de que houve o homicídio dentro da Escola Estadual Senador Teotônio Vilela. Ademais, a testemunha [REDACTED] (f. 138) estava presente quando o assaltante efetuou o disparo de arma de fogo.

Conforme salientado, o homicídio do genitor do primeiro apelante voluntário ocorreu por ausência de segurança dentro da escola estadual. Logo, o conjunto probatório, evidencia que a omissão estatal foi a causadora do evento danoso.

Analisadas todas essas circunstâncias, força é concluir que estão mesmo presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil estatal, de modo que, também neste ponto, a sentença merece confirmação.

No tocante ao terceiro tema, a quantificação do valor da indenização por dano moral é questão difícil e tormentosa. No momento, há duas correntes: uma, entendendo que a indenização é sancionatória; outra compensatória. Qualquer corrente que se adote, a reparação pelo dano moral já representa importante conquista da humanidade na atual fase histórica. Assim afirma Clayton Reis em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Avaliação do dano moral, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 129:

A adoção da compensação dos danos extrapatrimoniais, ou ainda, o estabelecimento do valor exato do pretium doloris, tão relegada pelos tribunais do passado, constitui uma conquista da civilização - todos os bens patrimoniais, em especial os imateriais, devem ser objeto de avaliação para efeito de ressarcimento. Mesmo porque, se a civilização contemporânea repugna a ideia de sanção de natureza eminentemente pessoal, no caso de ofensa aos direitos de natureza civil, é porque a substituiu pelo patrimônio do ofensor que haverá de ressarcir os prejuízos causados a terceiro.

Por outro lado, os extintos Tribunais de Alçada brasileiros, com esforço, estabeleceram critérios para quantificar a dor moral, tanto que no IX ENTA - Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, adotou-se a seguinte conclusão:

III - Dano moral.

3) Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

A referência é ao Código Civil de 1916, mas, neste aspecto, não houve alteração substancial.

O abalo psicológico padecido pelo filho da vítima é evidente, pois perdeu um ente querido de forma traumática. Frise-se que a testemunha Adenir Fernandes Dias salientou que a reação da família da vítima foi "a pior possível" (f. 142).

Além do mais, devem ser analisadas, ainda, algumas peculiaridades:

i) o falecido contava com apenas 31 anos de idade (f. 37) quando



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foi assassinado, dentro de estabelecimento escolar estadual onde era professor.

ii) o primeiro recorrente voluntário, com dois anos de idade à época do fato, cresceu sem a figura paterna;

iii) conforme comprovado pelo relato das testemunhas e das matérias jornalísticas (f. 153, ff. 155/156 e f. 157), mesmo após a situação trágica ocorrida em 2003, a escola permanece com a falta de segurança, especialmente nos intervalos e horário de almoço, quando o portão fica destrancado e não há funcionário. A propósito, oportuno destacar trecho da matéria veiculada em jornal no dia 14.03.2015 (f. 153), acerca de novos crimes na mesma escola:

"Essas são as lamentações da professora de matemática atingida por um tiro dentro da Escola Estadual Senador Teotônio Vilela, no bairro de Teresópolis, em Betim, região Metropolitana de Belo Horizonte, na quinta-feira.(...) Além dela, outras quatro pessoas foram baleadas, uma das vítimas morreu.

(...) a educadora, de 42 anos, revive o drama causado pela violência. Em 2011, um colega de profissão e amigo foi morto dentro da sala de professores por dois jovens que invadiram o local.

(...) 'Quando desci, o diretor estava fechando o portão quando eles entraram correndo'

(...) A invasão ocorreu por volta de 11h30min."

Com efeito, o quantum debeatur deve representar uma compensação correta, vale dizer, uma satisfação para contrabalançar o sofrimento decorrente da dor pela morte prematura do pai.

Ademais, deve ser considerada a natureza sancionatória, mormente pelas graves circunstâncias apontadas, visto que persiste o problema na segurança, com novos assaltos, em horários semelhantes, com outro óbito e feridos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sopesadas todas as particularidades mencionadas, além do evidente abalo psicológico padecido pelo filho da vítima, que perdeu o genitor de forma traumática, no ambiente de trabalho, e cresceu sem a figura paterna, tenho que o importe de R\$250.000,00, arbitrado na sentença, ao mesmo tempo em que não se revela elevado, também é adequado para compensar o dano moral suportado pelo segundo recorrente voluntário. Também neste ponto, a sentença está correta.

No que diz respeito ao quarto tema, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, ao passo que o segundo recorrente voluntário entende que o percentual é excessivo. Asseverou que a verba deveria ser arbitrada em 5% da mesma base de cálculo.

Para o arbitramento da verba honorária, é necessário verificar em cada caso, a natureza e a complexidade da causa, o tempo, a dedicação e zelo que foram despendidos na realização da tarefa. A lição é do egrégio Supremo Tribunal Federal:

161. Em tema de honorários de advogado, não há falar em discrepância de julgados, pois, como é sabido, o arbitramento dessa verba está sujeito a critérios a serem aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, cabendo ao julgador levá-los em conta para estimativa do quantum que entender adequado. Não há tarifa preestabelecida para esse ou aquele tipo de ação. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário nos termos da súmula 389. (Ac. no RE nº 80.774 - RJ, 2ª Turma, rel. Min. Thompson Flores, j. em 03.06.75, in Alexandre de Paula e Geraldo Magela Alves, Repertório de jurisprudência do código de processo civil brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 1995, vol. XI, p. 265).

É importante lembrar que o art. 85, § 3º, do CPC de 2015, estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados nos percentuais nele definidos de acordo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com o valor da condenação ou do proveito econômico. Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. I, p. 316:

O atual sistema determina que sejam considerados os critérios objetivos do § 2º, do art. 85, estabelecendo, ainda, limites mínimos e máximos para o arbitramento, submetendo-os, entretanto, a regras próprias. Quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (seja a Fazenda, seja a outra parte), menor será o percentual da verba honorária a ser fixada pelo juiz.

De acordo com o art. 85, § 3º, serão adotados os seguintes percentuais:

(a) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos (inciso I);

(b) mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos (inciso II);

(c) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos (inciso III);

(d) mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos (inciso IV);

e) mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos (inciso V)...

Em qualquer caso, esses percentuais devem ser aplicados desde logo quando a sentença for líquida. Caso a decisão seja ilíquida, a





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

definição desses percentuais somente poderá ocorrer após a liquidação da sentença. Se não houver condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo vencedor, a condenação de honorários deverá ser sobre o valor atualizado da causa, observada a gradação do § 3º. Por fim, o salário mínimo a ser considerado para fins de definição dos percentuais será o vigente à época da prolação da sentença líquida ou daquela proferida em sede de liquidação (art. 85, § 4º).

Aplicando-se a regra prevista no art. 85, § 2º, do art. 85, § 3º do CPC de 2015, tem-se que restou concretizada a hipótese descrita no inciso II do referido artigo. Assim, a verba honorária deveria ser fixada entre o mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação (R\$250.000,00), porque está acima de 200 salários-mínimos e até 2.000 salários-mínimos.

O trabalho desenvolvido pela procuradora da recorrida, vencedora da demanda, sem dúvida foi de boa qualidade. Todavia, sopesados todos os critérios mencionados e diante do tempo exigido para o serviço, tenho que a fixação da verba honorária em 8% do valor do proveito econômico obtido é suficiente para remunerar condignamente o trabalho do profissional sem representar ônus excessivo para o segundo apelante voluntário. Logo, apesar de não ser devido o percentual indicado no apelo, neste aspecto a sentença merece um pequeno ajuste.

Quanto ao quinto tema, a sentença determinou que a atualização monetária fosse feita pelos índices IPCA-E. Entretanto, o segundo apelante voluntário entende ser o caso de aplicação da sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009.

Vinha aplicando o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos na ADIn nº 4.357 - DF, ocorrida na sessão de 25.03.2015.

Todavia, o mesmo Tribunal, no julgamento do RE nº 870.947 - RG





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decidiu que, quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária e na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE nº 870.947 - RG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.04.2015, in DJe de 27.04.2015)

Consta no acórdão:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...)

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Acrescento que, de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o regramento da Lei nº 11.960, de 2009, deve ser aplicado incontinenti aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP. 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ac. no AgRg. no AREsp. 53.379 - RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.02.2012, in DJe 23.02.2012).

Assim, a correção monetária deve mesmo ser calculada na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em sua redação atual. Portanto, também neste aspecto, a sentença merece reforma.

Finalmente, quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, anoto que a sentença determinou que ambos fossem contados a partir da data do evento danoso.

Ocorre que a questão encontra-se pacificada de forma diversa no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula nº 54, do aludido Pretório, os juros devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, por sua vez, incide desde a data em que foi prolatada a decisão condenatória (Súmula nº 362 - STJ). Eis, a propósito, o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos. (Ac. nos EDcl no REsp. nº 976.059 - SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.06.2010, in DJU 05.08.2010).

Desse modo, o termo inicial dos juros moratórios determinado na sentença está correto, mas o da correção monetária deve ser alterado, incidindo desde a data em que foi prolatada a decisão condenatória (Súmula nº 362 - STJ). Ou seja, também neste ponto, a sentença merece parcial reforma.

Observo que o primeiro apelante voluntário insurgiu-se contra o capítulo da sentença que arbitrou o valor da indenização. O segundo apelante voluntário insurgiu-se contra os seguintes capítulos da sentença: prescrição, dever de reparação por danos morais e o respectivo quantum, valor dos honorários advocatícios, índice da correção monetária e o termo inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária.

Com esses fundamentos, em reexame necessário, reformo em parte a sentença, reduzo os honorários advocatícios para 8% do valor da condenação e determino que a correção monetária seja calculada na forma exposta. Restam prejudicadas as duas apelações voluntárias.

Diante da sucumbência parcial, condeno as partes, na proporção de 85% pelo segundo apelante voluntário e 15% pelo primeiro recorrente voluntário, no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas, pelas partes na mesma proporção, imune ex vi legis o segundo apelante voluntário e respeitado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, de 2015, quanto ao primeiro recorrente voluntário.

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADAS AS DUAS APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS"**